



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005137-67.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante NOSREME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS MFP LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25478

Embargos de Declaração n. 1005137-67.2023.8.26.0477/50000

Embargante: NOSREME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Embargada: CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS MFP LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso convertido em agravo interno, face ao pedido modificativo da decisão recorrida efetivamente formulado e presença dos elementos necessários à aplicação da fungibilidade recursal – Recorrente, que é pessoa jurídica, a quem foi indeferido o pedido de gratuidade formulado em preliminar de apelação face à apresentação de documentos demonstrativos da ausência de movimentação financeira e fiscal, situação inapta, por si só, a justificar a concessão do benefício – Juntada, contudo, neste expediente recursal, de documentos pertinentes ao casal de sócios da recorrente que revela a pertinência da concessão da benesse – Empresa que não exerce atividade empresária, formada ou auferir lucro, criada pelos sócios com objetivo de administrar o imóvel 'sub judice' – Pessoas físicas, que embora não sejam parte, respondem integralmente pelos gastos da recorrente, que tiveram sua hipossuficiência financeira comprovada, a evidenciar a impossibilidade do custeio do preparo recursal – Decisão ora reformada – **RECURSO PROVIDO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra r. decisão de fls. 635/636, que indeferiu o benefício da gratuidade processual à empresa embargante, determinando o recolhimento do preparo da apelação, sob pena de deserção.

Sustenta a embargante que ao juntar os documentos requeridos pela N. Relatoria para a análise de seu pedido de concessão da justiça gratuita, não apresentou documentação relevante a respeito dos sócios por entender que esses, *'in verbis'*, “*não seriam aceitos*”, uma vez que estes não são parte na lide.

Todavia, da decisão que indeferiu a benesse constou que “*se pretendia demonstrar sua hipossuficiência financeira, poderia ter anexado aos autos a sua declaração de imposto de renda e documentos relacionados à*

outra sócia da empresa apelante”.

Destarte, junta nova documentação, pertinente à condição financeira de ambos os sócios.

Explica tratar-se de casal que possui dois filhos menores, um deles portador de transtorno do espectro autista, sendo a sócia professora auxiliar, com média de ganhos mensais de R\$ 1.738,71.

Quanto ao sócio, embora seja ele advogado, está superendividado, ocasião na qual apresenta sua última declaração fiscal e chama a atenção para o fato de que esvaziou sua previdência privada mantida junto da OAB para pagamento de dívidas.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes. Subsidiariamente pede a concessão do parcelamento do preparo, que supera a quantia de R\$ 13.000,00, em dez vezes.

Impugnação dos embargados a fls. 38/41.

É o relatório.

Primeiramente, face ao objeto do presente recurso e a presença de contraminuta nos autos, recebo-o como agravo interno, medida que melhor se coaduna com os princípios da economia, efetividade e celeridade processual, presentes os requisitos autorizadores da fungibilidade recursal.

No mais, deve o recurso ser provido.

Com efeito, embora a recorrente tenha litigado em primeira instância sem os auspícios da gratuidade processual, formulou pretensão de concessão da benesse em preliminar de seu recurso de apelação, ocasião na qual destacou que a empresa em questão não exerce atividade empresária ou dispõe de renda, tendo sido constituída para a finalidade específica de administrar o imóvel 'sub judice'.

Foi intimada a apresentar os documentos necessários à comprovação de sua condição de hipossuficiência (fls. 192/193), por decisão assim fundamentada:

“(...) deverá a apelante, em dez dias, apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência financeira, com base no art. 99, § 2º, do CPC, tais como: a) declaração de eventual inatividade da empresa junto aos órgãos públicos; b) cópia dos dois últimos demonstrativos de receitas e despesas; e c) cópia dos três últimos extratos de todas as contas bancárias (corrente, poupança e investimentos) e extratos de cartões de crédito; d) cópias das três últimas declarações de imposto de renda.” (fls. 192/193, 'in verbis').

Apresentou, nesse contexto, a escrituração fiscal da empresa relativa ao ano de 2021 (fls. 197/600), extratos do 'Simples Nacional' de 2022 (fls. 602/605) e 2023 (fls. 606/609), e declaração firmada por contadora em outubro de 2024, na qual esta esclareceu tratar-se de empresa desprovida de conta corrente, poupança, investimentos ou cartões de créditos, atualmente inativa perante os órgãos públicos (fls. 612).

Na oportunidade, limitou-se a recorrente a apresentar **um** extrato bancário, de **uma** das contas correntes mantidas por **um** dos sócios, Emerson da Silva, indicativa de saldo devedor de R\$ 41.126,62 em julho de 2024.

O benefício foi indeferido, ocasião na qual consignou-se a ausência de documentos pertinentes à condição financeira dos sócios.

Nos autos do presente recurso, a recorrente esclareceu não os ter juntado em razão de não serem os sócios dos litigantes. Todavia, face à ressalva realizada pelo próprio Juízo, apresentou complementação apta a demonstrar a necessidade de concessão da gratuidade almejada, sob pena de vedar-se à apelante acesso ao duplo grau de jurisdição.

Isso porque Gisele Fernandes Pereira da Silva, sócia, exerce atividade laborativa como 'auxiliar educacional' em escola, com renda

mensal pouco superior a um salário-mínimo (fl. 10), dispensada da apresentação de declaração anual de rendimentos à Receita Federal (fls. 13/15).

No tocante ao sócio Emerson da Silva, acresceu aos autos cópia de sua declaração fiscal de 2023, na qual declarou ter recebido pouco mais de R\$ 2.700,00 mensais pagos por pessoas jurídicas, mais R\$ 2.500,00 por pessoas físicas, não se cuidando ele de titular de patrimônio expressivo (composto por um imóvel, um veículo e cotas sociais), ausentes investimentos financeiros ou patrimônio dotado de liquidez.

Somam-se a tais constatações os fatos de que comprovou ter dois filhos como seus dependentes, sendo um deles portador de necessidades especiais, além de carrear dívida com 'cheque-especial', em quantia superior a R\$ 40.000,00, ao Banco Itaú

Diante desse quadro, cabe acolher-se o recurso para garantir a reforma da decisão de fls. 635/636 dos autos principais, deferida a gratuidade processual à apelante, que fica dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora